



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 07376/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.621/2018, visando a aquisição de medicamentos

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (ex-gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.621/2018 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - RECURSOS UTILIZADOS DE ORIGEM FEDERAL - ENCAMINHAMENTO DAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA À SECEX/PB DO TCU. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00141/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 16.621/2018 e dos Contratos nº 16388/2019, 16389/2019, 16386/2019, e 16387/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a aquisição de medicamentos de Atenção Básica para atender as demandas das Unidades de Saúde (UBSF) do município, durante 12 meses, no total de R\$ 4.417.080,80.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 751/760, pugnado pela notificação da gestora para apresentou justificativa para as quantidades a serem adquiridas, bem como apresentar recurso administrativo, caso tenha sido impetrado.

Houve apresentação de defesa, fls. 766/789.

A Auditoria se pronunciou às fls. 849/865, considerando sanadas as anteriormente apontadas. No entanto, como a anexação dos Termo Aditivos nº 01/19 do Contrato 16.386/19 e do Contrato 16.387/19, constata-se que eles estão desprovidos de justificativas plausíveis, não fica clara a vantajosidade para a administração municipal, da contratação com as empresas, uma vez que elas compram os itens registrados na Ata a empresas distribuidoras e deve agregar no preço de venda ao Fundo Municipal de Saúde o seu lucro.

Auditoria também questionou a vantajosidade das contratações das empresas LARMED Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e NNMED Distribuição Importação e Exportação de Medicamentos Ltda. Por fim, recomendou ao Gestor do Fundo municipal de Saúde que nos próximos certames realize o planejamento necessário para racionalizar as aquisições de material médico.

Novamente notificada, a e-gestora apresentou defesa de fls. 876/880.

A Auditoria emitiu novo relatório, fls. 1235/1265, mantendo as irregularidades anteriormente apontadas, quais sejam: Aditivos desprovidos de justificativas plausíveis e não comprovação da vantajosidade das contratações das empresas LARMED e NNMED.

Em razão da anexação de novos aditivos aos Contratos, foram constatadas irregularidades nos Termos Aditivos dos Contratos 16.615/2019, 16.585/2019, 16.107/2020 e 16.108/2020, sugerindo a apresentação de documentos, como planilha que demonstre a composição dos preços de cada item,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07376/19

fl. 2

contendo as parcelas relativas a todos os insumos, encargos em geral, lucro e participação em relação ao preço final, bem como notas de empenhos e respectivos comprovantes de despesas.

Mais uma vez, a gestora veio aos autos, apresentando a defesa de fls. 1305/1309, solicitando, inclusive, mais prazo para apresentação da documentação solicitada, além da prorrogação de prazo concedida pela Relator.

Em relatório conclusivo, fls. 1316/1321, a Auditoria manteve as irregularidades apontadas no relatório anterior.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 014211/20, fls. 1324/1328, da lavra do d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que, por envolver o financiamento dos serviços em análise através de recursos do governo central (FMS), os autos devem ser enviados à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados, os quais são de competência do Tribunal de Contas da União, com arquivamento dos presentes no âmbito do TCE-PB.

O Relator devolveu os autos à Auditoria para informar se há recursos municipais envolvidos nas despesas alusivas a esta licitação, e quantificar por fonte de recursos.

Em complementação de instrução, fls. 1331/1336, a Unidade Técnica de Instrução informou que a fonte de recurso utilizada nos pagamentos decorrentes dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 16621/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, foi a 1214 - Transferência Fundo a Fundo de Recursos Provenientes do SUS do Governo Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, votando pelo encaminhamento das constatações da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados; e arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07376/19, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (a) determinar o encaminhamento das constatações da Auditoria à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, SECEX-PB, em face à utilização dos recursos federais ora evidenciados; e (b) determinar o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB-Plenário Min. João Agripino – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 05 de outubro de 2021.

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:11



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO